



UNIVERSIDADE TIRADENTES- UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO- ARTIGO

**A APLICABILIDADE DA LEI 12.305/10 E O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL EM
COMUNIDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS-SE**

Aluna: Talita Campos dos Santos
Professor Orientador: Raimundo Giovanni
França Matos

ITABAIANA - SE

2019

TALITA CAMPOS DOS SANTOS

**A APLICABILIDADE DA LEI 12.305/10 E O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL EM
COMUNIDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS-SE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

**Prof. Dr. Raimundo Giovanni França Matos – Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A APLICABILIDADE DA LEI 12.305/10 E O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL EM COMUNIDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS-SE

Talita Campos dos Santos¹

RESUMO

O depósito dos resíduos sólidos de forma irregular é um problema que atinge a todos há décadas e tornou-se um dos principais causadores da degradação ambiental. No município de Ribeirópolis – SE a grande maioria dos resíduos produzidos é destinada para depósitos irregulares, outra parcela passou a ser encaminhada em meados de 2015 para o Centro de Triagem localizado no povoado Terra Dura, município de Itabaiana - SE, ressaltasse que estes municípios fazem parte do Consórcio Público do Agreste Central (CPAC) que tem o intuito de dar cumprimento à Lei 11.107/2005 com o manejo de resíduos sólidos. O objetivo da presente pesquisa foi analisar a aplicabilidade da Lei de Resíduos sólidos e os impactos causados ao meio ambiente, bem como das famílias da comunidade rural do entorno dos lixões. Diante desta análise observamos a necessidade da correta gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no que preconiza a Lei nº 12.305 de 2010, principalmente no tocante à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como dar efetiva aplicabilidade à lei em vigor assegurando os direitos fundamentais para as famílias que trabalham nos lixões. No tocante ao município, continua depositando todos os dias toneladas de lixo no povoado Ouricuri contribuindo para a degradação do ambiente. A metodologia utilizada neste estudo consistiu em estudo exploratório, realizada pesquisa bibliográfica, juntamente com uma pesquisa de campo com visitas ao lixão do município e entrevistas aos catadores que moram na região. Destacamos que os danos ambientais muitas das vezes são irreparáveis enquanto os danos causados a estas famílias será pleitear benefícios assistências nas esferas federal, estadual ou municipal e buscar alternativas para subsistência.

Palavras-chaves: Meio Ambiente; Resíduos sólidos; Catadores.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT; E-mail: talitacamposas@yahoo.com.br

ABSTRACT

Solid waste disposal is a problem that has hit everyone for decades and has become a major contributor to environmental degradation. In the municipality of Ribeirópolis - IF the great majority of the waste produced is destined for irregular deposits, another portion was sent in mid-2015 to the Sorting Center located in the town of Terra Dura, Itabaiana - SE municipality, emphasize that these municipalities do part of the Agreste Central Public Consortium (CPAC), which intends to comply with Law 11,107 / 2005 on solid waste management. The objective of this research was to analyze the applicability of the Solid Waste Law and the impacts caused to the environment, as well as the families of the rural community surrounding the dumps. In view of this analysis, we have observed the need for the correct management and management of solid waste, in accordance with Law No. 12,305 of 2010, especially with regard to the environmentally adequate disposal of tailings, as well as to give effect to the law in force, ensuring the fundamental rights for families working in the dumps. Regarding the municipality, it continues to deposit tons of garbage every day in the town of Ouricuri, contributing to the degradation of the environment. The methodology used in this study consisted of an exploratory study, carried out a bibliographical research, together with a field survey with visits to the municipal dump and interviews with the collectors who live in the region. We emphasize that environmental damage is often irreparable as long as the damage done to these families will claim benefits at the federal, state or municipal levels and seek alternatives for subsistence.

Keywords: Environment; Solid wastes; Collectors.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	6
2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	7
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	8
3 LEI 12.305/2010- POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	11
4 OS IMPACTOS SOCIAIS RELACIONADOS A PROBLEMÁTICA	13
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
6 REFERÊNCIAS.....	19

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como temática analisar os reflexos da implementação da Lei de Resíduos Sólidos frente às famílias residentes em comunidades rurais que buscam os lixões como principal fonte de renda e sobrevivência.

Observa-se que em muitos municípios brasileiros ainda não existe um lugar apropriado para o destino dos resíduos produzidos, este é um problema que afeta o país como um todo, sendo necessário uma análise em âmbito federal, estadual e municipal para realizar o descarte apropriado

Este trabalho busca de forma sucinta elencar as leis dispostas no ordenamento jurídico a respeito da política ambiental, bem como analisar de forma breve a condição social das famílias que sobrevivem dos lixões e que perspectivas terão com a construção do aterro sanitário.

Observamos que ao longo dos últimos anos a preocupação com o descarte correto dos resíduos tem sido pauta de vários segmentos da sociedade, e através de campanhas, buscam mobilizar e conscientizar a população sobre a problemática, sendo a reciclagem a partir da coleta seletiva uma prática mais difundida nos dias atuais.

O município de Ribeirópolis por intermédio do Consorcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC, busca de forma eficiente amenizar o problema com a construção de um aterro sanitário localizado no município de Itabaiana/SE, neste sistema os impactos causados ao meio ambiente são bem menores e de fácil controle.

Nesta perspectiva para atender os objetivos propostos neste trabalho, realizamos pesquisas a fontes bibliográficas como livros, revistas, jornais e internet, para dar o suporte necessário a pesquisas inclusive de campo.

2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A problemática do lixo atinge a todos há anos. Verificamos que o primeiro passo na busca de alternativas foi a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente realizada em Estocolmo em 1972, proposta pelos países do primeiro mundo tendo como objetivo questionar os aspectos técnicos da contaminação ambiental, causada pela intensificação da industrialização e urbanização, e sua relação entre o crescimento populacional e o esgotamento dos recursos naturais.

Percebe-se que na Declaração Universal do meio Ambiente tem-se a previsão legal da necessidade da preservação do meio ambiente, ao estabelecer no Princípio 6 que:

“Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição”.

O Brasil e demais países subdesenvolvidos, se posicionaram de encontro à agenda de Estocolmo, uma vez que, a prioridade era combater a fome e a miséria incentivando o desenvolvimento. Favorecendo cada dia mais o crescimento econômico, em detrimento o meio ambiente, por considerar que os países desenvolvidos eram os mais poluidores, tendo que arcar com as consequências da purificação ambiental.

Em 1973 o secretário do Conselho de Segurança Nacional, João Baptista Figueiredo criou a Sema (Secretaria Especial de Meio Ambiente) tendo influência direta da Exposição dos Motivos nº 100/71, a referida secretaria abordava sugestões para a posição nacional em Estocolmo, acentuando o caráter primário a favor do desenvolvimento econômico do país.

Somente em 1981, sob o número 6.938 é criada a Política Nacional do Meio Ambiente que define os mecanismos e instrumentos de proteção do meio ambiente no Brasil. Ressaltamos que nossa Carta Magna em seu artigo 23 e incisos VI e VII e no artigo 225, neste último, se coloca que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605 criada em 1998, tendo previsão quanto às infrações e punições e propõe uma responsabilidade compartilhada entre o governo, empresas e sociedade prevendo mecanismos para punir os infratores do meio ambiente, além de estabelece diretrizes à gestão integrada e ao gerenciamento ambiental adequado dos resíduos sólidos.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

No tocante aos princípios que regem o direito ambiental tão salutar para a integração e harmonização do sistema jurídico brasileiro, devem ser compreendidos para a efetiva concretização, não deixando margens para interpretações contraditórias.

Nessa linha de raciocínio o autor Talden Queiroz Farias descreve que a imensa² proliferação de resoluções ou deliberações editadas pelos conselhos de meio ambiente e outros órgãos, muitas vezes elaboradas por técnicos ambientais, representantes de associações de classe ou de movimentos sociais adotam uma redação confusa ou obscura sob o ponto de vista da técnica legislativa.

Dentre os princípios dispostos, temos o Princípio da Prevenção prioritário na regulamentação vigente com fundamentação e previsão abundante na legislação ambiental e políticas de meio ambiente, tendo em vista que a reparação, indenização e a punição dever ser os últimos recursos do direito ambiental.

Partindo-se do pressuposto que existe uma improbabilidade ou até mesmo impossibilidade de reparação ao dano causado ao meio ambiente, sendo necessário à adoção de políticas públicas na defesa de recursos ambientais, prevenindo a degradação ambiental.

Este princípio tem previsão na Declaração Universal de Estocolmo, na Constituição Federal Brasileira em seu art. 225 *caput*, bem como nos incisos III, IV, V do art. 4º da política nacional do meio Ambiente lei nº 6. 938/81.

Outro princípio presente na legislação é o Princípio da Precaução que estabelece vedações de intervenções no meio ambiente, salvo nas situações em

² FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios Gerais do Direito Ambiental**. (2006) in>http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543pdf. Pág.2

que comprovadamente não causem danos ao meio ambiente. Este princípio foi consagrado em âmbito internacional na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento vislumbra no Princípio 15 que “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Pontua-se também o Princípio do Poluidor-Pagador, este foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE em 1972, objetivando forçar a iniciativa privada a entender que se utilizar o recurso ambiental de forma a degradar, deverá suportar os custos.

Com determinação legal no inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/81 vislumbra que a Política Nacional do Meio Ambiente imponha ao usuário contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, desta forma, o empreendedor deverá incluir nos custos da sua atividade todas as despesas relativas à proteção ambiental, pois os recursos ambientais são escassos e o seu uso na produção ou consumo acarreta na redução ou até escassez deste.

Temos o princípio da Responsabilidade, neste os responsáveis pela degradação ao meio ambiente são obrigados a arcar com as responsabilidades dos custos da reparação pelo dano causado, ficando sujeito as sanções cíveis, penais ou administrativas, por tratar-se de responsabilidade ambiental e ter previsão nas três esferas.

Como preceitua o art. 225, §3º da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Como descreve FARIAS, (2006) este princípio não se confunde com o poluidor pagador, uma vez que, a aplicabilidade acontece em momentos distintos. A responsabilidade ainda é determinada em:

“O princípio da responsabilidade também foi consagrado pelo inciso VII do art. 4º e no § 1º do art. 14 da referida Lei ao dispor, respectivamente, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao

usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, e que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, prevendo ainda que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

O princípio da Gestão Democrática, também conhecido como princípio Democrático ou de Participação é assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal pois dispõe que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente. Este princípio resguarda ao cidadão o direito de informação e a participação na elaboração de políticas públicas ambientais, sendo extremamente necessário a sociedade civil para diminuir ou acabar com a degradação ambiental.

Entender que o Direito Ambiental foi proveniente de movimentos sociais é entender que o efetivo cumprimento do Princípio da Gestão Democrática se faz mister, sendo bem respaldado nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º do Decreto nº 99.247/90 que determina a participação da sociedade civil, por meio de entidades de classe, de organizações não governamentais e de movimentos sociais no CONAMA, que é o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA.

Sobre este Princípio o CONAMA versa algumas deliberações:

“art. 20 da Resolução nº 237/97 do CONAMA exige que para os entes federativos poderem exercer a competência licenciatória é necessário que tenham implementado os Conselhos de Meio Ambiente com caráter deliberativo e a obrigatória participação da sociedade civil. O art. 2º da Resolução nº 9/87 do CONAMA e o art. 3º da Resolução nº 237/97 do CONAMA preveem a realização de audiência pública nos processos administrativos de licenciamento ambiental em que for necessário o estudo e o relatório de impacto ambiental, caso alguma entidade civil, o Ministério Público ou pelo menos cinquenta cidadãos o requeira”.

No que diz respeito à participação da sociedade civil neste princípio, no Poder Executivo se dá através da inserção nos Conselhos de Meio Ambiente e do controle social, nos processos de licenciamento e impacto ambiental; No Poder Legislativo ingressando em iniciativas populares, plebiscitos e referendos de caráter ambiental enquanto no Poder Judiciário pode ser por meio de ação popular, do Ministério

Público ou na participação de movimentos que questionem judicialmente as ações ou omissões que repercutem sobre o meio ambiente.

Enquanto o Princípio do Limite objetiva promover o desenvolvimento sustentável, conforme preceitua a Constituição Federal no inciso V do § 1º do artigo 225 determinando que para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

A observação deste princípio se dá também na averiguação e acompanhamento na geração de poluentes líquidos, resíduos sólidos, ruídos, potencial de explosões e incêndios, dentre outras, sendo necessário o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, podendo observar as condutas cujos impactos ambientais estejam dentro dos padrões previamente aceitáveis na legislação ambiental, fazendo-se cumprir as regulamentações e buscando sempre promover o desenvolvimento sustentável.

3 LEI 12.305/2010- POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Lei nº 12.305/2010 regulamente a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e trouxe avanços importantes enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos provenientes da utilização inadequado dos resíduos sólidos.

Essa política tem como objetivo a prevenção e a redução na geração de resíduos, priorizando a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado), como bem ponderado pelo Ministério do meio Ambiente.

A legislação pondera que a responsabilidade deve ser compartilhada entre todos os geradores de resíduos conforme o art. 3º, XVII:

“conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana

e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei."

Outro avanço desta legislação é a criação de metas para a eliminação dos lixões e impor aos particulares que elaborem seus Planos de gerenciamento de Resíduos Sólidos, estimulando ainda o reaproveitamento e reciclagem, admitindo apenas a disposição final dos rejeitos. A lei define ainda a logística reserva caracterizada como conjunto de ações e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento ou outra destinação final ambiental adequada.

Depreende-se da lei que os instrumentos da PNRS ajudarão o Brasil a atingir as metas propostas pelo Plano Nacional sobre Mudança do Clima e sujeita ainda o infrator a penas, inclusive, a prisão.

Entende-se por resíduos sólidos aqueles que estão:

Nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 1987).

Uma das formas ambientalmente mais adequada para a destinação de resíduos sólidos é o aterro sanitário, sendo classificados³ em aterro de classe I e classe II. Nos aterros de classe I recebem resíduos perigosos: inflamáveis, patogênicos, corrosivos, tóxicos ou reativos, enquanto nos aterros de classe II recebem sucata ou matéria orgânica (FIORILLO, 2015). A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) normatiza como deve ser a construção de um aterro sanitário, pois especificam critérios específicos que devem ser respeitados, tendo

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 2017. Pág. 417 a 421.

sistema de drenagem dos gases e do chorume, na perspectiva que cause um impacto ambiental e a saúde menor.

A PNRS tem diretrizes a serem seguidas, sendo a erradicação dos lixões e a destinação final de resíduos em aterros sanitário, estes sendo capazes de gerenciar adequadamente os resíduos sólidos e rejeitos tendo prazo de até 2014, prazo este não atendido sendo prorrogado para 2021. Estabelecimento de novos instrumentos no gerenciamento de resíduos, instituir os planos nas três esferas de governo da gestão integrada de resíduos sólidos e priorizar a geração de resíduos na seguinte ordem: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Em 2014 foi elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) em parceria com a empresa M&C Engenharia o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano e o município de Ribeirópolis foi responsável pela criação do Consorcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC que é composta por 20 municípios: Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Cumbe, Divina Pastora, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Pedra Mole, Pinhão, Riachuelo, Ribeirópolis, Santa Rosa de Lima, São Domingos, São Miguel do Aleixo e Siriri.

No município de Ribeirópolis há mais de décadas o lixo é descartado num terreno municipal localizado na zona rural, denominado Povoado Ouricuri, cerca de 08 km do município. O total de lixo domiciliar produzido é aproximadamente 18.575 (segundo dados do Plano Intermunicipal de resíduos sólidos do agreste central sergipano setembro de 2014), que é transportado diariamente pela prefeitura municipal em caminhões.

4 OS IMPACTOS SOCIAIS RELACIONADOS A PROBLEMÁTICA

Verifica-se na previsão legal da PNRS a preocupação latente com os catadores sendo ponderado a necessidade de inclusão social para estes catadores, conforme previsão legal no art. 8º, IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais

reutilizáveis e recicláveis; bem como no art. 17º, V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Mas o que podemos verificar nos denominados lixões são várias situações, destinação de resíduos diversos, carcaça de animais mortos (figura 01), animais que perambulam em busca de alimentos, famílias inteiras em situação de vulnerabilidade, compostas por adultos, crianças e idosos que buscam nestes espaços, alimentos, itens que possam reutilizar em suas residências e com a venda dos resíduos coletados a fonte de renda indispensável para a sobrevivência destes.

Verificamos que na região de abrangência da Fundação Pedro Paes Mendonça residem 12 catadores que coletam resíduos em dois lixões: um localizado no povoado Ouricuri (figura 02), município de Ribeirópolis e do povoado limítrofe ao povoado Serrinha, tendo resíduos proveniente do município de Moita Bonita.

Temos localizado na região dos referidos povoados a Fundação Pedro Paes Mendonça-FPPM, instituída no Povoado de Serra do Machado desde 1989, atende também os povoados adjacentes (João Ferreira, Serrinha, Fazendinha e Esteios) contribuindo para o desenvolvimento humano sustentável, através de ações e serviços nas áreas de assistência social, educação, cultura, desenvolvimento comunitário, saúde, moradia e geração de renda.

O trabalho realizado pela respectiva instituição visa o benefício de algumas destas famílias que sobrevivem da renda dos resíduos com o fornecimento de uma cesta básica mensal, a qual é reavaliada a cada 06 meses para verificar as condicionalidades. O principal objetivo deste benefício é viabilizar uma condição mais digna a estas famílias, suprimindo uma necessidade alimentar.

Para participação deste benefício é necessário que a família tenha uma renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, filhos matriculados e frequentando o ensino regular de ensino, que possam produzir hortaliças e verduras em seus quintais, uma vez que, estão numa comunidade rural e a participação de ações de educação em saúde promovidas pela referida instituição, além de serem acompanhadas pela equipe socioambiental da FPPM.

Ponderamos que em 2016 foi realizado um levantamento com todos os catadores da região de abrangência e percebemos que 95% destes faziam outras atividades comerciais como forma de complementar a renda familiar, que girava em

torno de R\$ 2.000,00, todos apesar das condições enfrentadas vislumbravam como atividade para a vida toda, tendo boas perspectivas quanto aos resíduos coletados.

Diferente do cenário desenhado há 3 anos, verificamos nas visitas realizadas em maio de 2019, um cenário completamente adverso, uma vez que, com as políticas ambientais vigentes e o fortalecimento da coleta seletiva nas áreas urbanas a quantidade de resíduos que é depositada no lixão é cada vez menor.

Estas famílias sobrevivem atualmente, com uma renda mensal aproximada de R\$ 300, 00 por pessoa, todos sem alfabetização, que exercem esta atividade em média há 20 anos, sem nenhum tipo de vínculo trabalhista, quiçá previdenciário, sem nenhum tipo de perspectiva quanto ao futuro.

Os catadores de matérias recicláveis em sua maioria não fazem uso de equipamento de proteção, alegando ser desnecessário, dessa forma, muitos deles têm várias lesões cutâneas, por ferimentos em objetos perfuro cortantes ou pela contaminação por algum tipo de bactéria. O uso de drogas lícitas é uma prática constante na vida destes, principalmente o uso indiscriminado de álcool, em sua maioria na forma destilada, sob a alegação que o cheiro proveniente do lixo ser insuportável.

As pessoas que optam por exercer esta atividade como meio de sobrevivência enfrentam todo tipo de discriminação, além do estigma social, são excluídas e marginalizadas, pois desempenham papéis sociais desvalorizados, o fato de manusear o lixo faz estes catadores serem vistos de forma pejorativa por grande parcela da sociedade.

Figura 01: Lixão localizado no povoado Ouricuri em Ribeirópolis/ SE.



Fonte: Talita Campos (2019)

Figura 02: Lixão localizado no povoado Ouricuri em Ribeirópolis/ SE.



Fonte: Talita Campos (2019)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do tema proposto mostra-se como importante ferramenta para reflexão na aplicabilidade da Lei de Resíduos Sólidos, tendo em vista que, a disposição dos resíduos no município de Ribeirópolis- SE representa uma ameaça potencial aos recursos ambientais, ao mesmo tempo que é necessário criar estratégias para a efetivação das garantias constitucionais.

O desenvolvimento econômico tem contribuído com a precarização do trabalho, atingindo parte da sociedade, ocasionando diversos subempregos e tendo aumento nos serviços autônomos. A falta de escolarização, qualificação e de oportunidades afeta nos processos de trabalho, desta forma, necessitam enfrentar condições precárias para garantir a subsistência de sua família.

Infere-se do presente estudo que o trabalho no lixão, ocasiona uma preocupação ambiental, pois acarreta a degradação do solo e a poluição no ar, como também a problemática social que vai desde as péssimas condições de trabalho, como a periculosidade, tendo em vista a falta de proteção adequada para a realização das atividades, o uso dos dejetos como alimento, o trabalho infantil e de idosos, incontáveis doenças que podem ser proliferadas e a questão do uso de álcool pela maioria deles, ou seja, os lixões são um ambiente hostil e insustentável ambientalmente, economicamente e socialmente.

O cenário que visualizamos hoje é a produção exacerbada de resíduos que não são reciclados, indo para espaços inadequados de despejo final como os lixões conforme supracitados nesta pesquisa, uma vez que, esses resíduos jogados à céu aberto, torna-se uma área de riscos e vulnerabilidade social gritante.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **O desafio da aplicação da lei dos resíduos sólidos**. Consultoria Legislativa. 2013

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Disponível em: <
https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf> Acesso em maio de 2019.

Declaração do Rio sobre meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <
http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf> Aceso em maio de 2019.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios Gerais do Direito Ambiental**. Disponível em: <
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em maio de 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LISBOA, Carla. **Os que sobrevivem do lixo**. In: Instituto de Pesquisa Economia Aplicada, Edição 77, 2013. Disponível em : <
http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2941:catid&Itemid=23>. Acesso em abril 2019.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Meio ambiente cultural e desenvolvimento econômico: o uso dos bens ambientais culturais no ecoturismo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14442&revista_caderno=5>. Acesso em set 2018.

RIBEIRO, Cícero Thiago. **Impactos ambientais causados pelos lixões**. Disponível em: < <https://cenedcursos.com.br/meio-ambiente/impactos-ambientais-lixoes/>>

SILVA, Damísio Manguieira da. **O meio ambiente cultural e a importância da sua preservação para o desenvolvimento urbano sustentável**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 154, nov 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18163&revista_caderno=5%3E>. Acesso em set 2018.

VIEIRA, Paulo de Tarso Souza de Gouvêa. **O meio ambiente do trabalho e os princípios da prevenção e precaução**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11566&revista_caderno=5>. Acesso em set 2018.

O impacto causado pelos lixões à céu aberto. Disponível em: <<https://portalresiduossolidos.com/o-impacto-dos-lixoes/>> Acesso em abril de 2019.